



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000757-12.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão, por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021034
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000757-12.2025.8.26.0521
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: RAFAEL DOS SANTOS
COMARCA: SOROCABA – DEECRIM UR10
MM.^a JUÍZA PROLATORA: DRA. DANIELLA CAMBERLINGO QUEROBIM

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.

1. PRETENDIDA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO OBRIGATÓRIO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.843/2024. IMPOSSIBILIDADE.

Cumprimento de pena por crime cometido sob a égide da legislação anterior, em que facultativo o exame. Impossibilidade de retroação da norma em desfavor da reeducanda. Precedente do STJ.

2. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO NO CASO CONCRETO.

ACOLHIMENTO. Nada obstante o cumprimento do requisito objetivo, o atestado de pena trazido aos autos indica o cometimento de falta grave pelo reeducando nos últimos doze meses (13/06/2024, com reabilitação prevista para 13/06/2025), o que, por si só, e em conformidade com o disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, e no art. 89, III, da Resolução SAP nº 144/2010, indica mau comportamento carcerário, havendo necessidade de retificação do atestado emitido pela autoridade penitenciária, no qual se baseou o d. Juízo a quo para deferir a progressão de regime. Enquanto não reabilitado o comportamento, dispensável a realização de exame criminológico, porquanto não satisfeito o requisito subjetivo para a progressão de regime, tornando despicinda, ao menos por ora, a avaliação técnica.

Agravo ministerial parcialmente provido, para cassar o benefício concedido na origem e determinar o retorno do agravado ao regime anterior, assim como a correção do atestado de comportamento carcerário pela autoridade penitenciária, dispensando-se, enquanto não reabilitado o comportamento, a realização de exame criminológico, sem prejuízo de que,

com a reabilitação, seja formulado novo pedido a respeito antes de nova apreciação da progressão de regime pelo Juízo das Execuções Criminais.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a respeitável decisão que reconheceu a irretroatividade da Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão, e promoveu o agravado ao regime semiaberto, por entender preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo (fls. 20/22).

Requer a cassação da respeitável decisão, com o retorno do agravado ao regime anterior, a fim de que outra seja proferida após a realização de exame criminológico, para análise mais aprofundada do mérito para a progressão de regime (fls. 1/10).

A defesa foi intimada para apresentação de contraminuta e permaneceu inerte, ao passo que a respeitável decisão recorrida, em sede de juízo de retratação, foi mantida (fl. 32), tendo a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado aos autos, opinado pelo provimento do agravo (fls. 42/59).

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

De proêmio, anoto que, no caso deste agravo, a alteração promovida na Lei de Execuções Penais pela Lei nº 14.843/2024 não é aplicável ao pedido do agravado, que desconta pena por delitos cometidos ainda sob a égide da lei anterior (último delito aos 28/12/2022 – fl. 14), em que considerado o exame facultativo, desde que por decisão motivada do juiz.

Isso porque, respeitado posicionamento ao revés, temos aqui questão de direito penal (material), na medida que o artigo 112 da LEP traz um regramento de como se dará o cumprimento da pena privativa de liberdade e estabelece novo requisito para aquisição de direito pelo sentenciado – e não apenas norma de procedimento.

Assim, a modificação trazida pela Lei nº 14.843/2024, a tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, por tornar mais rígidos os requisitos à concessão do benefício, traz potencial prejuízo aos sentenciados (limita, por exemplo, o acesso a trabalho externo), estando sujeita, portanto ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, de modo que somente será aplicável quando o delito tenha sido cometido após sua entrada em vigor (a partir de 11.04.2024).

Nesse sentido, aliás, já decidiu a Instância Especial:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO

DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (RHC 200.670/GO, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 20.08.2024, DJe 23.08.2024) .

Também neste sentido vem decidindo a Corte Suprema, por várias respeitáveis decisões monocráticas que vem sendo proferidas, a indicar claramente o posicionamento da corte constitucional, dentre as quais destaco:

“O princípio da irretroatividade da lei penal, previsto no artigo 5º, XL, da constituição Federal, impede a aplicação retroativa de norma penal mais gravosa, incluindo a exigência de exame

criminológico para progressão de regime, conforme a Lei Federal nº 14.843/2024.

A exigência de exame criminológico, nos termos da nova legislação, consitui novatio legis in pejus, sendo inaplicável aos casos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência consolidada nas Súmulas 439 do STJ e 26 do STF admite a realização do exame criminológico apenas quando houver decisão concretamente motivada, com base em fatos ocorridos durante a execução da pena, o que não foi demonstrado no caso. O agravado demonstrou bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares e não houve registros de envolvimento em atividades ilícitas durante a execução da pena, não justificando a imposição do exame criminológico com base apenas na gravidade abstrata dos delitos cometidos (RE 1530878/SP – São Paulo, Rel. Min. PRESIDENTE LUÍS ROBERTO BARROSO, julgamento: 18/12;2024, publ. 19/12/24, destaque nosso).

Assim, tal como decidido na origem, entende-se que, no caso deste agravo, é de ser considerada facultativa a realização do exame criminológico.

Passa-se ao exame da tese outra, de que “*não há, nos autos, elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo*” (fl. 2).

O sentenciado, reincidente, cumpre pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias, pela prática de crimes de roubo majorado, receptação, falsa identidade e

resistência, com término de cumprimento de pena previsto para 27/02/2027 (fls. 11/16).

Para a concessão de progressão de regime prisional, a Lei de Execução Penal prevê, em seu artigo 112, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, o atendimento dos requisitos objetivo (cumprimento do lapso de pena no regime anterior) e subjetivo (bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento).

Consoante se afere da análise da respeitável decisão agravada, o agravado já havia cumprido o lapso temporal de sua pena corporal necessário à progressão de regime, preenchendo, portanto, o **requisito objetivo**.

Relativamente ao requisito subjetivo, a Lei nº 10.792/03, que alterou o artigo 112 da Lei de Execução Penal, suprimiu a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, o que, apesar de estabelecer como regra geral a mera apreciação do atestado de comportamento carcerário, não impediu o julgador de determinar, dentro de sua discricionariedade vinculada, a realização de referido exame em casos excepcionais, de forma devidamente motivada, quando o considerar necessário ao seu convencimento, com base nas peculiaridades do caso. Corroborando esse entendimento, a Súmula nº 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Tal se dá em conformidade com o objetivo maior da execução penal, que é criar condições para a harmônica e paulatina reinserção do sentenciado na sociedade (LEP, art. 1º, *caput*).

Por outro lado, com razão o Ministério Público ao sustentar a ausência de elementos suficientes que indiquem o preenchimento do **requisito subjetivo** no caso concreto, pois, embora a direção da unidade prisional tenha atestado que o sentenciado possui bom comportamento carcerário (fl. 497 dos autos principais), os elementos de convicção constantes dos autos e as peculiaridades do caso indicam o contrário.

Isso porque, afora o histórico criminal desfavorável (reincidente, com diversas condenações, inclusive por crime cometido mediante o emprego de violência ou grave ameaça), extrai-se do atestado de pena trazido aos autos que o sentenciado registra o cometimento de **falta grave nos últimos doze meses** (13/06/2024: fl. 15), a qual, em conformidade com o disposto no 112, § 7º, do Código Penal, e no artigo 89, inciso III, da Resolução SAP nº 144/2010, por si só, indica **mau comportamento**, aliás como constou do boletim informativo (**reabilitação prevista para 13/06/2025**, afora o cometimento de diversas outras faltas mais antigas: fls. 503 dos autos principais), havendo necessidade de retificação do atestado emitido pela autoridade penitenciária no qual se baseou o d. Juízo de origem para conceder a progressão de regime.

E, no presente, sem comprovação de bom

comportamento carcerário, não se encontra satisfeito o requisito subjetivo, sendo imperiosa a cassação do benefício, com o retorno do reeducando ao regime em que se encontrava (o fechado), sendo dispensável, enquanto não reabilitado o comportamento, a realização de exame criminológico, porque desnecessária, sem prejuízo de que, com a reabilitação, seja formulado novo pedido a respeito antes de se deliberar sobre a progressão de regime.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO MINISTERIAL**, para, cassando o benefício concedido na origem, determinar o retorno do agravado ao regime anterior, assim como a correção do atestado de comportamento carcerário pela autoridade penitenciária, dispensando-se, enquanto não reabilitado o comportamento, a realização de exame criminológico, sem prejuízo de que, com a reabilitação, seja formulado novo pedido a respeito antes de nova apreciação da progressão de regime pelo Juízo das Execuções Criminais.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora